

19/10/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 731.786 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : INSTITUTO MARIA AUXILIADORA
 ADV.(A/S) : CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
 ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DA IMUNIDADE NÃO ALCANÇA CONTRIBUINTE DE FATO. AGRADO IMPROVIDO.

I – Entidade educacional que não é contribuinte de direito do ICMS relativo a serviço de energia elétrica, não tem benefício da imunidade em questão, uma vez que esta não alcança o contribuinte de fato.

III - Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agrado regimental no agrado de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 19 de outubro de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR



Amanda

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 731.786 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: INSTITUTO MARIA AUXILIADORA
ADV.(A/S)	: CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADV.(A/S)	: LYCURGO LEITE NETO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

O agravante sustentou, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, ao argumento de que é ilegítima a cobrança do ICMS incidente sobre os serviços de energia elétrica e telefonia, uma vez que a renda da entidade é atingida, o que é vedado pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

É o relatório.

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 731.786 SANTA CATARINA

VOTO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão o qual entendeu que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Lei Maior não alcança o ICMS recolhido em razão da aquisição de bens no mercado interno, realizada por entidade de assistência social sem fins lucrativos, sob o argumento de que esse ente atua na qualidade de contribuinte de fato do imposto (consumidor) e não de direito.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, a não incidência do ICMS sobre as aquisições de bens e serviços feitas pela entidade beneficente no mercado interno, com base no art. 150, VI, c, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento desta Corte, no sentido de que a imunidade em questão alcança o contribuinte de direito e não o contribuinte de fato, como se vê do julgamento do AI 671.412-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa transcrevo a seguir:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ICMS. IMUNIDADE INVOCADA PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE.

2. *A jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que a imunidade de que trata o artigo 150, VI, a, da CB/88, somente se aplica a imposto incidente sobre serviço, patrimônio ou renda do próprio Município.*

3. *Esta Corte firmou entendimento no sentido de*

AI 731.786 AgR / SC

que o município não é contribuinte de direito do ICMS, descabendo confundi-lo com a figura do contribuinte de fato e a imunidade recíproca não beneficia o contribuinte de fato.

Agravo regimental a que se nega provimento'.

No mesmo sentido, menciono, ainda, as seguintes decisões, entre outras: AC 457-MC/MG, Rel. Min. Carlos Britto; AI 488.132/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 550.300/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 717.793/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AC 2.024-MC/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 664.610/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 600.084/RS, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso" (fls. 120-121).

Bem reexaminada a questão, verifico que a decisão ora impugnada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz argumentos plausíveis capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a imunidade do art. 150, VI, c, da Constituição somente se aplica ao imposto incidente sobre serviço, patrimônio ou renda do próprio ente beneficiado, na qualidade de contribuinte de direito.

No caso, como a entidade educacional não é contribuinte de direito do ICMS relativo a serviço de energia elétrica, não tem o benefício da imunidade em questão, uma vez que esta não alcança o contribuinte de fato. Nesse sentido, a Primeira Turma desta Corte recentemente reafirmou o entendimento adotado na decisão agravada, conforme se observa no julgamento do AI 634.050-AgR/SC, de minha relatoria, cuja ementa transcrevo a seguir:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. ICMS. MUNICÍPIO. CONTRIBUINTE DE FATO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

AI 731.786 AgR / SC

INAPLICÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária e na jurisprudência do STJ. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

II - A imunidade de que trata o art. 150, VI, a, da Constituição somente se aplica ao imposto incidente sobre serviço, patrimônio ou renda.

III - Como não é contribuinte de direito do ICMS relativo a serviços de energia elétrica e telefonia, o Município não é beneficiário da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição. Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido”.

No mesmo sentido, menciono, ainda, as seguintes decisões, entre outras: RE 344.729/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 652.207/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 731.786**

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO MARIA AUXILIADORA

ADV.(A/S) : CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Relator-Presidente, e Dias Toffoli, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista do processo o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 17.08.2010.

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 19.10.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Fabiane Duarte
Coordenadora